

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RS

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

ATOS ADMINISTRATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE SAÚDE Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações e aplicação de penalidades a médicos credenciados ao IPE Saúde e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 11 da Lei nº 15.144, combinado com o art. 5º da Lei Complementar nº 15.145, ambas de 5 de abril de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O procedimento de apuração e aplicação de penalidades por infrações praticadas por médicos, pessoas físicas ou jurídicas, credenciados junto ao IPE Saúde, decorrentes de descumprimento contratual e inobservância da legislação de regência e dos regulamentos exarados pelo Instituto, fica regulamentado por esta Instrução Normativa.

§ 1º O processamento da apuração das infrações de que trata o "caput" deste artigo será realizado pela Comissão Processante Permanente, instituída pela presente instrução normativa para essa finalidade.

§ 2º As denúncias, reclamações ou notícias de fato originariamente recebidas na Ouvidoria do IPE Saúde seguirão

seu trâmite regular e, havendo indícios suficientes de infrações que exijam apuração aprofundada, esta encaminhará o respectivo processo administrativo eletrônico PROA para a Comissão Processante Permanente para os devidos fins.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE

Art. 2º Fica instituída a Comissão Processante Permanente responsável pela apuração das infrações praticadas por médicos credenciados do IPE Saúde, em razão de reclamações, denúncias e notícias de fatos recebidas no âmbito do Instituto.

Art. 3º A Comissão será composta por 4 (quatro) servidores titulares e seus respectivos suplentes, sendo indicado um representante pela Presidência e um por cada Diretoria.

§ 1º Excepcionalmente, será admitida a indicação de mais de um membro titular ou suplente, pela Presidência ou por qualquer das Diretorias, mantida a composição de 4 membros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º Os membros da Comissão exercerão suas atividades pelo período de 1 (um) ano, permitida a renovação, permanecendo no exercício concomitante das suas funções ordinárias no desempenho dos respectivos cargos.

§ 3º Os titulares e suplentes poderão ser substituídos a qualquer tempo por solicitação de quem os tenha indicado ou a pedido do servidor, mediante justificativa que será apreciada pelo Diretor ou Diretor-Presidente ao qual estiver subordinado.

§ 4º Os titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes nas suas ausências e impedimentos.

§ 5º O Presidente da Comissão e o Secretário serão escolhidos por seus membros dentre aqueles que a compõe.

§ 6º Todos os membros terão direito a voto nas deliberações da Comissão e, em caso de empate, o Presidente da Comissão terá voto de qualidade.

§ 7º A Comissão Processante poderá convidar a Ouvidoria do Instituto para participar das reuniões e convocar servidores para prestar esclarecimentos, quando necessário.

Art. 4º Compete à Comissão Processante:

I - receber e realizar a análise preliminar de denúncias, reclamações ou notícias acerca de infrações e irregularidades atribuídas aos médicos credenciados do IPE Saúde, encaminhadas pela Ouvidoria do Instituto ou pelas Diretorias;

II - abrir o processo administrativo eletrônico PROA, quando necessário, e instruí-lo para averiguação e apuração dos fatos;

III - devolver o PROA à origem, quando considerar ausentes os requisitos mínimos para processamento dos fatos, conforme disposto no art. 13 desta Instrução Normativa;

IV - expedir notificações, dar ciência e demandar informações, pareceres, documentos e procedimentos aos setores pertinentes;

V - promover a tomada de depoimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, visando ao esclarecimento completo dos fatos, observados os critérios legais e as normas do Instituto;

VI - observar o cumprimento dos prazos previstos em lei e nesta Instrução Normativa, expedindo, ao final das apurações, o respectivo relatório final, a ser encaminhado à autoridade competente para julgamento, conforme previsto no art. 12.

Art. 5º Compete ao Presidente da Comissão Processante Permanente:

I - proceder à instalação e ao encerramento dos trabalhos da comissão;

II - presidir e dirigir os trabalhos da comissão;

III - fixar as datas e os horários das atividades processantes, obedecidos os prazos previstos em lei e normas internas;

IV - assegurar ao investigado todos os direitos e prazos legais;

V - qualificar e inquirir o investigado, a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s), reduzindo a termo suas declarações;

VI - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao bom desempenho da comissão;

VII - deferir ou indeferir as provas requeridas, quando manifestamente protelatórias ou sem interesse ao processo;

VIII - deliberar sobre os casos omissos, tomar decisões de emergência, requerer a ampliação do prazo para a conclusão, sempre efetuando a justificativa por escrito, dirigida à autoridade competente;

IX - garantir o sigilo das declarações;

X - convidar a Ouvidoria do IPE para participar das reuniões da Comissão, quando entender pertinente.

Art. 6º O procedimento de apuração de irregularidades observará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos e ele inerentes.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 7º São penalidades passíveis de aplicação aos médicos credenciados ao IPE Saúde, por descumprimento contratual e inobservância da legislação de regência e dos regulamentos exarados pelo Instituto:

I - advertência;

II - multa, nos termos previstos no termo de credenciamento;

III - suspensão do credenciamento;

IV - descredenciamento.

§ 1º Apenas a penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais penalidades, consideradas a natureza e gravidade da falta cometida e os danos consequentes ao IPE Saúde ou aos seus usuários, além da culpabilidade do infrator.

§ 2º A aplicação de penalidade não desobriga o credenciado de restituir valores recebidos de forma indevida,

podendo o IPE Saúde compensá-los nos valores mensalmente devidos ao credenciado.

Art. 8º É passível de advertência o médico credenciado que:

I - negar, sem justa causa, atendimento ao usuário do IPE Saúde;

II - interromper o atendimento ao usuário injustificadamente, sem notificação prévia ao mesmo ou ao Instituto;

III - cobrar reconsulta em desacordo com o estabelecido;

IV - promover alteração de data de consulta ou de procedimento sem a comunicação prévia ao usuário;

V - mudar de endereço profissional sem comunicação prévia ao IPE Saúde;

VI - paralisar a prestação de serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao IPE Saúde, por mais de 3 (três) meses.

§ 1º O rol de infrações deste artigo é meramente exemplificativo, sendo possível a aplicação de advertência em caso de descumprimento de qualquer disposição do contrato de credenciamento que não implique expressamente aplicação de penalidade diversa.

§ 2º A sanção de advertência será aplicada por escrito.

Art. 9º A penalidade de suspensão do credenciamento será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - quando o médico credenciado, já punido com a penalidade de advertência ao menos duas vezes nos 12 (doze) meses anteriores à prática do ato, por decisões administrativas transitadas em julgado, venha a praticar nova conduta passível de advertência;

II - nos casos em que a gravidade do fato supera a aplicação da penalidade de advertência, mas não recomenda o descredenciamento.

§ 1º O prazo de suspensão do credenciamento não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias, e será fixado pelo Diretor de Provimento de Saúde, de acordo com a gravidade do caso, a extensão do dano e o número de ocorrências no período considerado.

§ 2º O cumprimento da penalidade de suspensão iniciará após o trânsito em julgado administrativo da decisão, admitindo-se a compensação de eventual suspensão provisória aplicada no curso do procedimento administrativo.

Art. 10. A penalidade de descredenciamento será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - reincidência de conduta passível de penalidade, já tendo sido punido com suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

II - prática de infração grave, independentemente de prévia aplicação de advertência ou suspensão;

III - prática de crime no exercício profissional ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. São consideradas infrações graves para os fins do inciso II do caput deste artigo, dentre outras:

I - constatação de fraude, não descrita no art. 8º desta Instrução Normativa;

II - má conduta médica, negligência, imprudência ou desídia na prestação dos serviços;

III - infração comprovada às normas sanitárias em vigor, ao sigilo profissional ou inobservância de dispositivos legais pertinentes;

IV - constatação, pela auditoria do IPE Saúde, de falhas graves em procedimentos técnicos e/ou administrativos.

Art. 11. No caso de aplicação da penalidade de descredenciamento, novo pedido de credenciamento no IPE Saúde, somente poderá ser requerido após transcorridos 2 (dois) anos da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que ensejou a penalidade.

Art. 12. A aplicação das penas de advertência e suspensão, cumuladas ou não com a pena de multa, caberá ao Diretor de Provimento de Saúde, admitindo-se recurso ao Diretor-Presidente, e a aplicação da pena de descredenciamento, cumulada ou não com a pena de multa, caberá ao Diretor-Presidente, com recurso à Direção Executiva.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 13. A Comissão Processante Permanente, ao tomar conhecimento de fato passível de penalidade, irá proceder a análise da narrativa e dos elementos que acompanham a denúncia ou reclamação, observados os seguintes requisitos mínimos para abertura do PROA ou prosseguimento no PROA já aberto:

I - identidade do denunciante, garantido o sigilo, se expressamente solicitado;

II - fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos noticiados, descrita de forma clara, objetiva e que apresente indícios mínimos de autoria e de materialidade.

Parágrafo único. Não atendidos os requisitos mínimos dispostos nos incisos deste artigo, a Comissão Processante promoverá a devolução do PROA à origem com a recomendação de arquivamento, mediante decisão fundamentada.

Art. 14. Superada a análise de que trata o art. 13, a Comissão deverá intimar o médico credenciado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa prévia.

§ 1º A intimação para defesa prévia deverá conter:

I - identificação do credenciado;

II - descrição dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

III - indicação da cláusula contratual e/ou disposição legal infringida e da sanção em tese cabível;

IV - indicação do número do PROA e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;

V - indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação do intimado e do endereço eletrônico para encaminhamento da defesa;

VI - indicação expressa da possibilidade de produção de prova por todos os meios admitidos no direito.

§ 2º Comprovada a intimação e decorrido o prazo sem o oferecimento de defesa prévia por parte do intimado, deverá a Comissão Processante Permanente, após certificar o fato e havendo elementos de prova suficientes, ensejadora da aplicação de penalidade, encaminhar à autoridade prevista no art. 12 o relatório final para deliberação.

§ 3º Esgotado o prazo da defesa prévia, com ou sem o encaminhamento desta, havendo a necessidade de diligências para apuração do fato, caberá à Comissão Processante Permanente a instrução do processo, devendo providenciar o levantamento de dados e informações, colhendo as provas e depoimentos que entender necessários.

§ 4º O médico credenciado poderá, durante a fase instrutória e antes da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, podendo a Comissão recusar as provas propostas, mediante decisão fundamentada, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 15. Em caso de infração passível de suspensão ou descredenciamento, havendo elementos suficientes a comprovar a irregularidade, poderá a Comissão Processante sugerir ao Diretor de Provimento de Saúde a suspensão provisória do médico credenciado.

Parágrafo único. O médico credenciado poderá requerer a reconsideração da decisão de suspensão provisória no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16. Concluída a instrução do processo, será facultada ao médico credenciado a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 17. Ultrapassado o prazo previsto no art. 16, com ou sem oferecimento de alegações finais, a Comissão Processante, mediante análise dos elementos contidos no PROA, deverá sanear o processo, determinando as medidas necessárias para tanto, se for o caso, e elaborar o relatório final contendo parecer pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de penalidade, encaminhando-se o PROA à autoridade competente para exarar a decisão .

Art. 18. A autoridade competente, à vista do relatório final, decidirá pela aplicação ou não de penalidade, remetendo o PROA à Comissão Processante para ciência e intimação do médico credenciado.

Art. 19. O médico credenciado poderá interpor recurso administrativo da decisão sancionatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação.

§ 1º Havendo recurso, o qual não terá efeito suspensivo, o PROA será encaminhado à autoridade competente para a sua apreciação, nos termos do art. 12, podendo esta confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a decisão.

§ 2º A decisão proferida em recurso administrativo é irrecorrível.

Art. 20. Após o trânsito em julgado da decisão administrativa, o PROA será encaminhado à Gerência de Relacionamento com o Prestador, que intimarão o médico credenciado da decisão em recurso administrativo, bem como dará cumprimento à decisão exarada, fazendo-se os devidos registros no cadastro respectivo.

Parágrafo único. Após a conclusão dos procedimentos previstos no caput, o PROA será devolvido à origem para conhecimento e arquivamento.

Art. 21. Caso o fato apurado pela Comissão Processante Permanente seja tipificado como crime, ato de improbidade administrativa ou infrações ao Código de Ética Médica, serão remetidas as cópias do respectivo processo administrativo eletrônico à(s) autoridade(s) competente(s) para as providências cabíveis.

Art. 22. Aplicam-se a esta Instrução Normativa as disposições constantes na Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Queiroz Jatene,

Diretor-Presidente do IPE Saúde.

BRUNO QUEIROZ JATENE
Avenida Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre
BRUNO QUEIROZ JATENE
Diretor-Presidente
Avenida Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre
Fone: 5132105656

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 24 de Fevereiro de 2023

Protocolo: **2023000821381**

Publicado a partir da página: **14**